

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-622-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal. Os trabalhos apresentados evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT, abordando temas urgentes e complexos do sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiramente, foi analisado o narcopentecostalismo como uma governança criminal religioso-armada exercida pelo Terceiro Comando Puro no Complexo de Israel (Rio de Janeiro), trabalho de autoria de Davi Oliveira Machado Rocha, Renan Fontes Gondim Silva e Cassius Guimaraes Chai. Os pesquisadores investigaram como símbolos e narrativas pentecostais são apropriados por facções para produzir legitimidade, disciplinar condutas e eliminar autoridades simbólicas concorrentes, especialmente as religiões de matriz africana. O objetivo central foi demonstrar que o fenômeno constitui uma modalidade de dominação local que articula violência, território, economia ilícita e produção de sentido moral.

Na sequência, a discussão se voltou à Lei nº 15.402/2026, denominada “Lei da Dosimetria”, analisada por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram em que medida a aprovação da lei representa reação político-legislativa às condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O objetivo do artigo foi evidenciar a existência de um constitucionalismo penal seletivo no Brasil, no qual a efetividade das garantias fundamentais opera de maneira profundamente condicionada pela posição social, racial e

Dando continuidade, os limites das políticas desencarceradoras no enfrentamento do superencarceramento no Brasil foram analisados por Eliane Expedita de Sousa Almeida, Marcia Helena Pereira Da Silva e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os autores buscaram compreender como elementos como seletividade penal, punitivismo legislativo e uso excessivo da prisão preventiva contribuem para a manutenção de elevados níveis de encarceramento. O objetivo do trabalho foi demonstrar que as políticas desencarceradoras, embora relevantes, apresentam eficácia limitada quando não enfrentam as estruturas que sustentam a expansão do sistema penal.

A contradição entre o discurso jurídico-penal de legitimação da pena privativa de liberdade e a realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro foi o objeto de análise de Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud, João Pedro de Lima e Gabrielle Montanari Goncalves. O objetivo geral consistiu em examinar em que medida os dados empíricos, os fundamentos normativos e as condições estruturais do cárcere revelam a falência da função preventiva especial positiva e a falsidade do discurso ressocializador. Concluíram que a ressocialização funciona como um mito e uma operação ideológica que dissimula a real função do cárcere nas sociedades contemporâneas.

O uso do reconhecimento facial na identificação de criminosos no Brasil foi discutido por Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud e Julia Barcelos de Freitas Martins. Os pesquisadores examinaram os impactos éticos, jurídicos e sociais dessa tecnologia diante do racismo estrutural e da seletividade penal historicamente presentes no país. O objetivo do artigo foi demonstrar que o reconhecimento facial, quando empregado sem regulamentação adequada e mecanismos de controle, tende a reproduzir desigualdades raciais historicamente consolidadas, reforçando práticas seletivas e discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em seguida, a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus

O trabalho seguinte analisou a intersecção entre a psicopatia, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e a realidade do sistema carcerário no Estado do Maranhão, escrito por Luíz Fernando Duarte Fayal, Milena Muniz De Sena e Mayckerson Alexandre Franco Santos. O objetivo da pesquisa consistiu em perquirir se o tratamento penal e a estrutura de ressocialização vigentes são eficazes para o custodiado com transtorno de personalidade antissocial. Concluíram pela necessidade de uma reforma na execução penal que considere a singularidade clínica do psicopata, sob pena de ineficácia da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade.

Os impactos da política criminal de drogas sobre o encarceramento feminino no Brasil foram examinados por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram de que maneira a privação de liberdade de mulheres produz rupturas nas estruturas familiares e aprofunda vulnerabilidades sociais historicamente construídas. O objetivo do artigo foi demonstrar que o cárcere feminino brasileiro opera como mecanismo de controle dos corpos femininos vulnerabilizados e de reprodução das desigualdades raciais e sociais, expandindo os efeitos da punição penal para além das mulheres encarceradas.

O papel das equipes multidisciplinares no contexto da monitoração eletrônica na execução penal brasileira, a partir da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, foi analisado por Aline Marcelli Schwaikardt, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Wanderson Moura De Castro Freitas. O objetivo do estudo foi examinar em que medida a proporção entre os profissionais previstos no Modelo de Gestão da Monitoração Eletrônica e o número de pessoas monitoradas influencia a efetividade dessa medida. A pesquisa sustentou que a monitoração eletrônica apresenta limitações significativas quando aplicada sem a adequada estrutura de acompanhamento técnico.

A influência de organizações criminosas na formação de operadores do Direito e os riscos ao sistema de justiça foram investigados por Ysadora Maria Macau De Paiva Machado, Anny

tratamento de dados pessoais coletados pelos instrumentos de vigilância telemática dos indivíduos monitorados no escopo das medidas protetivas de urgência. O artigo pretendeu compreender a operacionalidade da monitoração eletrônica e avaliar os impactos do monitoramento como medida protetiva de urgência ao direito à proteção de dados pessoais.

A responsabilização do Estado brasileiro em relação ao fenômeno da prática de tortura foi investigada por Kamila Coutinho Silva, Míriam Regina Silva Cardoso Campos e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. O objetivo geral do trabalho foi sistematizar a responsabilização no que tange a esses crimes no país, considerando a influência de heranças histórico-políticas no trato político-criminal do suplício. A pesquisa concluiu que os crimes de tortura não atuam de forma acidental, sendo constituídos como práticas delituosas marcadas por lógicas de operação racional dentro do aparato estatal.

A “guerra ao narcoterrorismo” à luz da perspectiva foucaultiana foi analisada por Icaro Neves Costa Gomes. O autor demonstrou como tal discurso opera como dispositivo político que legitima a instauração de zonas de exceção permanente nas periferias urbanas. O objetivo do artigo foi investigar de que forma a gestão estatal da criminalidade organizada mobiliza técnicas sofisticadas não apenas para combater o crime, mas para gerir seletivamente populações e territórios, operando uma inversão perversa onde a presunção de inocência converte-se em presunção de vínculo.

A relação entre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência específica no crime de tráfico de drogas foi examinada por Luan de Nazaré Lacerda da Costa e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues. O trabalho discutiu as especificidades do crime de tráfico de drogas e como suas características estruturais e sociais contribuem para a reincidência específica. O objetivo foi analisar o descumprimento das funções ressocializadoras da pena como fator determinante para a perpetuação do ciclo criminoso, destacando a influência das facções criminosas no ambiente prisional.

O inquérito policial militar (IPM) à luz das categorias teóricas da criminologia crítica foi o objeto de estudo de Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues e Marcus Vinicius Pereira Barbosa. O problema de pesquisa consistiu em verificar em que medida a estrutura normativa e funcional do IPM favorece padrões seletivos de investigação incompatíveis com as exigências constitucionais. O objetivo do artigo foi demonstrar que o modelo investigativo militar brasileiro apresenta traços estruturais de seletividade vinculados à hierarquia institucional, à conveniência organizacional e à insuficiência de mecanismos efetivos de controle externo.

A tortura no sistema prisional brasileiro como problema público estrutural foi analisada por Isadora Costa Correa Carneiro e Franciele Silva Cardoso, com enfoque na atuação do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado de Goiás. O objetivo do estudo buscou verificar o grau de implementação das recomendações formuladas pelo CNJ, bem como analisar a articulação institucional entre os órgãos responsáveis pela fiscalização prisional e pelo enfrentamento de violações de direitos humanos no contexto carcerário goiano.

O princípio vitimodogmático e sua relação com os crimes sexuais foram tratados por Gabriéle Staine da Silva e Pedro Lima Marcheri. O estudo refletiu criticamente sobre a compatibilidade entre o princípio, que foca na conduta da vítima e sua eventual influência no crime, e os delitos contra a dignidade sexual. O objetivo do artigo foi concluir pela inaplicabilidade do princípio vitimodogmático nesse campo, tendo em vista que sua adoção comprometeria a proteção da dignidade da vítima e contrariaria os avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos.

Por fim, o esgotamento dos modelos de política criminal e o papel do Supremo Tribunal Federal foram investigados por Sonia Maria Ferreira Cancio e Marcelo Bezerra Ribeiro. O objetivo principal foi analisar se é possível o Supremo Tribunal Federal influenciar na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal. Concluiu-se que as

**A INFLUÊNCIA DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA FORMAÇÃO DE
OPERADORES DO DIREITO E OS RISCOS AO SISTEMA DE JUSTIÇA**

**THE INFLUENCE OF CRIMINAL ORGANIZATIONS ON THE TRAINING OF
LEGAL PROFESSIONALS AND THE RISKS TO THE JUSTICE SYSTEM**

Ysadora Maria Macau De Paiva Machado

Anny Danyelle Pereira Serra

Mayckerson Alexandre Franco Santos

Resumo

O presente artigo investiga de que maneira organizações criminosas contemporâneas utilizam estratégias indiretas e progressivas para influenciar a formação de novos operadores do Direito, comprometendo a integridade do sistema de justiça brasileiro. O problema de pesquisa centra-se na seguinte questão: como a formação jurídica pode ser instrumentalizada pelo crime organizado como mecanismo de garantia de impunidade e influência institucional? A hipótese sustentada é a de que esses grupos exploram vulnerabilidades éticas, acadêmicas e institucionais para construir redes de proteção dentro das próprias estruturas estatais responsáveis por combatê-los. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com caráter exploratório e interdisciplinar, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental nas áreas do Direito Penal, Criminologia, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica e Ética Profissional. O método empregado é o crítico-dialético, que permite examinar as tensões entre o combate ao crime organizado, a preservação das garantias fundamentais e a proteção da integridade institucional. Os resultados indicam que a infiltração criminosa nas instituições jurídicas não ocorre apenas por corrupção explícita, mas também pela naturalização gradual de omissões éticas, favorecimentos e relações de dependência construídas ainda no ambiente acadêmico. Conclui-se que o enfrentamento eficaz desse fenômeno exige, além de respostas repressivas, o fortalecimento ético na formação dos operadores do Direito, a implementação de mecanismos de compliance acadêmico e a construção de instituições menos vulneráveis à influência criminosa.

methodology adopted is qualitative, with an exploratory and interdisciplinary nature, developed through a literature and document review in the fields of Criminal Law, Criminology, Philosophy of Law, Legal Sociology, and Professional Ethics. The method employed is the critical-dialectical approach, which allows for the examination of tensions between the fight against organized crime, the preservation of fundamental guarantees, and the protection of institutional integrity. The results indicate that criminal infiltration into legal institutions occurs not only through explicit corruption, but also through the gradual naturalization of ethical omissions, favoritism, and dependency relationships built while still in the academic environment. It concludes that effectively tackling this phenomenon requires, in addition to repressive responses, the ethical strengthening in the training of legal professionals, the implementation of academic compliance mechanisms, and the construction of institutions that are less vulnerable to criminal influence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Organized crime, Institutional infiltration, Legal professionals, Professional ethics, Justice system

1 INTRODUÇÃO

As organizações criminosas passaram, nas últimas décadas, por um significativo processo de transformação estrutural e estratégica. Se anteriormente eram associadas predominantemente à marginalidade violenta e à prática isolada de delitos, atualmente apresentam elevado grau de organização, capacidade financeira expressiva e crescente poder de influência sobre estruturas econômicas, políticas e institucionais. Nesse cenário, o crime organizado deixa de atuar apenas à margem do Estado e passa a desenvolver mecanismos sofisticados de infiltração e aproximação com espaços de poder, buscando garantir proteção, estabilidade e expansão de suas atividades ilícitas.

A evolução dessas organizações demonstra que o domínio territorial e o uso da violência, embora ainda presentes, já não constituem seus únicos instrumentos de fortalecimento. O acesso privilegiado a informações, a influência sobre decisões institucionais e a construção de redes de favorecimento tornaram-se estratégias fundamentais para a manutenção de suas estruturas. Dessa forma, a atuação das organizações criminosas modernas revela uma lógica cada vez mais próxima de modelos empresariais e políticos, marcados pelo planejamento estratégico, pela divisão de funções e pela busca contínua por legitimidade e influência social.

A consolidação dessa nova morfologia do crime organizado tem consequências profundas para as democracias contemporâneas, especialmente para aquelas marcadas por desigualdades estruturais e fragilidades institucionais como o Brasil. Nesse contexto, a pesquisa sobre os mecanismos de infiltração criminosa nas esferas de poder torna-se não apenas academicamente relevante, mas urgente do ponto de vista da política pública e da preservação do Estado de Direito. Autores como Fijnaut e Paoli (2004) sustentam que a compreensão aprofundada das estratégias organizacionais do crime estruturado é condição indispensável para a elaboração de respostas institucionais efetivas.

Diante desse cenário, o sistema de justiça passa a ocupar posição central dentro dos interesses dessas organizações. Operadores do Direito, como advogados, magistrados, membros do Ministério Público, delegados e demais agentes públicos, exercem funções diretamente relacionadas à aplicação da lei, ao controle estatal e à repressão da criminalidade. Por essa razão, a aproximação e eventual cooptação desses profissionais representam uma forma eficiente de reduzir riscos, dificultar investigações e assegurar vantagens institucionais.

A partir dessa realidade, surge a necessidade de refletir sobre a vulnerabilidade presente na formação dos novos operadores do Direito, especialmente em ambientes marcados

por fragilidades éticas, ausência de formação crítica e insuficiência de mecanismos institucionais de prevenção. Assim, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a formação de novos operadores do Direito pode ser instrumentalizada por organizações criminosas como mecanismo de garantia de impunidade e influência institucional?

Parte-se da hipótese de que organizações criminosas contemporâneas utilizam estratégias indiretas e progressivas de aproximação, influência e construção de vínculos com futuros operadores do Direito, explorando vulnerabilidades éticas, institucionais e acadêmicas para ampliar sua capacidade de infiltração no sistema de justiça.

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar os riscos que a atuação das organizações criminosas representa para a integridade do sistema de justiça, bem como discutir a responsabilidade das instituições de ensino jurídico na formação ética e crítica dos futuros profissionais do Direito. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender a evolução histórica e estrutural das organizações criminosas no Brasil e no mundo; identificar os mecanismos de cooptação e influência institucional utilizados por esses grupos; examinar teorias jurídicas e criminológicas relevantes para a compreensão do fenômeno; e discutir possíveis medidas de prevenção e fortalecimento da integridade institucional.

Para a realização da pesquisa, adotou-se metodologia de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-interdisciplinar. O estudo desenvolve-se a partir de revisão bibliográfica crítica nas áreas do Direito Penal, Criminologia, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica e Ética Profissional, buscando compreender o fenômeno da infiltração criminosa nas instituições sob perspectivas jurídicas, sociais e institucionais. Além da análise doutrinária e legislativa, utiliza-se método crítico-dialético para examinar as tensões existentes entre o combate ao crime organizado, a preservação das garantias fundamentais e a proteção da integridade do sistema de justiça no Estado Democrático de Direito.

2 MARCO TEÓRICO: CONCEITUANDO AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Quando se fala em organizações criminosas, muitas vezes a primeira imagem associada é a de grupos violentos ligados ao tráfico, homicídios ou disputas territoriais. Porém, atualmente, essas organizações possuem estruturas muito mais complexas do que a criminalidade comum. Ao longo do tempo, o crime organizado passou a atuar de maneira

planejada, com divisão de funções, movimentação financeira elevada e capacidade de influência em diferentes setores da sociedade.

No Brasil, a definição legal de organização criminosa está prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, que considera organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente organizadas, com divisão de tarefas e objetivo de obter vantagens por meio da prática de infrações penais. Essa definição legal buscou diferenciar organizações criminosas de associações criminosas mais simples ou momentâneas, reconhecendo a estabilidade, o planejamento e a continuidade como características essenciais desses grupos.

A construção conceitual do crime organizado, contudo, não se limita ao campo normativo. Do ponto de vista criminológico, trata-se de uma categoria analítica em permanente construção, que reflete transformações históricas, econômicas e tecnológicas. A literatura especializada tem insistido na necessidade de compreender essas organizações não apenas como entidades criminais isoladas, mas como atores sociais complexos, inseridos em contextos institucionais e econômicos que possibilitam sua existência e expansão (Fijnaut; Paoli, 2004).

Segundo Nucci (2021), uma das principais características das organizações criminosas está justamente na sua estrutura organizada e permanente. Para o autor, esses grupos atuam de maneira semelhante a empresas, possuindo hierarquia, divisão de tarefas e mecanismos próprios de funcionamento. Essa estrutura facilita tanto a prática de crimes quanto a manutenção do poder e da influência dessas organizações ao longo do tempo. A comparação com estruturas empresariais não é meramente retórica: significa que essas organizações desenvolvem planejamento estratégico, gestão de riscos, captação de recursos humanos e até políticas de comunicação interna.

Essa perspectiva é aprofundada por Albanese (2015), que propõe analisar o crime organizado a partir de seus produtos, mercados e estruturas organizacionais. Para o autor, a rentabilidade das atividades ilícitas e a capacidade de minimizar riscos de persecução penal são os principais fatores que determinam a forma como essas organizações se estruturam e se relacionam com as instituições ao seu redor. Desse modo, a infiltração institucional não é um fenômeno acidental, mas um produto racional da lógica organizacional do crime estruturado.

Estudos empíricos internacionais também demonstram que organizações criminosas modernas buscam cada vez mais infiltração em economias formais e estruturas aparentemente legítimas. Pinotti (2015) demonstra, a partir de evidências empíricas do sul da Itália, que a presença da máfia causa distorções econômicas significativas, reduzindo investimentos, aumentando custos de transação e comprometendo a qualidade das instituições locais. O autor destaca que setores econômicos centrais e empresas estrategicamente posicionadas tendem a

apresentar maior vulnerabilidade à infiltração criminosa, especialmente em contextos marcados por fragilidade institucional e elevada circulação de capital ilícito.

Além da violência e das atividades ilícitas tradicionalmente associadas ao crime organizado, outro aspecto que chama atenção é sua enorme capacidade econômica e adaptação global. Segundo dados apresentados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), estima-se que o crime organizado transnacional movimente aproximadamente US\$ 870 bilhões por ano, valor que supera significativamente a ajuda oficial ao desenvolvimento fornecida em âmbito internacional. Esses números demonstram que as organizações criminosas contemporâneas deixaram de atuar apenas de forma marginalizada, passando a ocupar espaços econômicos cada vez mais amplos e sofisticados (UNODC, 2010).

Outro ponto importante é que o crime organizado não constitui uma estrutura estática. Pelo contrário, trata-se de um fenômeno em constante transformação, capaz de se adaptar rapidamente às mudanças econômicas, tecnológicas e sociais. Atualmente, essas organizações atuam em diversas frentes ilícitas, como tráfico de drogas, tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro, contrabando de armas, exploração ilegal de recursos naturais e até mesmo crimes cibernéticos. Essa diversificação das atividades ilícitas reflete não apenas a busca por novas fontes de renda, mas também uma estratégia deliberada de dispersão de riscos e ampliação da influência.

Essa capacidade de adaptação talvez seja uma das características mais perigosas das organizações criminosas modernas. Quanto maior sua diversificação econômica e sua inserção em atividades aparentemente legítimas, mais difícil se torna identificar os limites entre o lícito e o ilícito, especialmente quando essas estruturas passam a se aproximar de setores institucionais e financeiros formais. Essa complexidade exige que o Estado desenvolva capacidades analíticas e investigativas igualmente sofisticadas, o que nem sempre ocorre na prática.

Ruggiero (2000) analisa a relação entre criminalidade e atividades econômicas aparentemente legítimas, demonstrando que organizações criminosas frequentemente conseguem se aproximar de setores empresariais e institucionais, tornando cada vez mais difícil separar o que é lícito do que é ilícito. O autor critica perspectivas que tratam crime e economia como esferas completamente separadas, argumentando que existem zonas de interação e cumplicidade que merecem atenção analítica rigorosa.

No contexto brasileiro, o fenômeno assume contornos específicos. Organizações como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) evoluíram de grupos originalmente vinculados a contextos prisionais para organizações com atuação nacional e, em

alguns casos, transnacional. Essa evolução foi acompanhada por uma sofisticação progressiva nas estratégias de gestão, financiamento e relacionamento institucional. A compreensão desse processo é fundamental para entender como o crime organizado brasileiro passou a enxergar o sistema de justiça não apenas como um adversário a ser enfrentado, mas como um campo de disputa a ser ocupado.

Dessa forma, perceber o funcionamento das organizações criminosas vai muito além da análise da violência ou da prática de crimes isolados. O fenômeno envolve questões econômicas, institucionais e sociais que ajudam a explicar como esses grupos conseguem crescer, se fortalecer e ampliar sua influência dentro da própria sociedade, inclusive sobre aqueles que deveriam combatê-los.

3 A CRIMINOLOGIA DA INFILTRAÇÃO E O "DIREITO PENAL DO INIMIGO"

O crescimento das organizações criminosas fez surgir novas preocupações relacionadas não apenas à prática de crimes, mas também à capacidade desses grupos de influenciar instituições e atingir setores estratégicos do Estado. Entre essas estratégias, a aproximação com futuros operadores do Direito passou a representar um risco importante para a integridade do sistema de justiça, principalmente quando envolve financiamento de graduações, cursos preparatórios e outras formas indiretas de construção de vínculos e dependência.

Diferentemente da ideia tradicional de infiltração associada apenas à corrupção explícita, muitas organizações criminosas atuam de maneira gradual e silenciosa. Em alguns casos, a aproximação ocorre através de auxílio financeiro, oportunidades acadêmicas, apoio em cursos preparatórios ou construção de relações de interesse que inicialmente parecem legítimas. O problema é que esses vínculos podem acabar comprometendo a independência profissional e favorecendo futuras relações de influência dentro das instituições.

Do ponto de vista criminológico, esse fenômeno pode ser compreendido à luz do conceito de "captura regulatória", originalmente desenvolvido no campo da economia política para descrever situações em que agências reguladoras passam a ser controladas pelos próprios setores que deveriam regular. Aplicado ao contexto da justiça criminal, o conceito sugere que organizações criminosas podem desenvolver estratégias deliberadas para capturar agentes e instituições do sistema penal, transformando potenciais adversários em aliados ou, ao menos, em obstáculos menos eficientes (Stigler, 1971).

Um exemplo concreto dessa estratégia de infiltração institucional foi divulgado pela Associação de Praças Militares do Estado do Ceará (ASPRAMECE), ao repercutir informações relacionadas à atuação do Primeiro Comando da Capital (PCC). Segundo a publicação, a organização criminosa passou não apenas a financiar a formação de advogados ligados à facção, mas também a investir na preparação desses profissionais para concursos públicos voltados à magistratura, Ministério Público, polícias e Receita Federal. O objetivo seria ampliar sua influência dentro de estruturas estratégicas do próprio Estado (ASPRAMECE, 2026).

A preocupação com a infiltração institucional promovida por organizações criminosas não se limita ao campo teórico. Em 2023, reportagens amplamente divulgadas na imprensa nacional repercutiram informações de que o Primeiro Comando da Capital (PCC) estaria investindo na formação de advogados e no financiamento de candidatos voltados a concursos públicos estratégicos, especialmente nas áreas da magistratura, Ministério Público e segurança pública. Segundo as informações divulgadas, mecanismos de investigação social já resultaram na exclusão de candidatos suspeitos de vínculos com organizações criminosas, evidenciando a preocupação estatal com possíveis tentativas de cooptação institucional.

Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça passou a reconhecer publicamente o avanço da criminalidade organizada sobre estruturas institucionais. Em eventos recentes promovidos pelo CNJ, ministros do Supremo Tribunal Federal e representantes do Judiciário destacaram a necessidade de atuação coordenada contra o crime organizado, ressaltando os riscos de infiltração em órgãos públicos e a crescente sofisticação dessas organizações (CNJ, 2026).

A análise desse fenômeno pela Criminologia Crítica oferece reflexões importantes. Baratta (2011) sustenta que o fenômeno criminal não pode ser analisado apenas a partir da conduta individual, sendo necessário compreender também os fatores sociais, econômicos e institucionais que permitem determinadas práticas e relações de poder. Sob essa perspectiva, a infiltração promovida pelo crime organizado não representa apenas uma falha individual de caráter, mas também uma consequência de vulnerabilidades presentes nas próprias estruturas institucionais. A fragilidade ética de alguns profissionais é, em parte, produto de ambientes formativos que negligenciaram a dimensão moral da atuação jurídica.

Além disso, a ausência de formação ética sólida e de mecanismos efetivos de controle pode contribuir para ambientes mais vulneráveis à cooptação. Quando a lógica do favorecimento e das relações de interesse passa a ser naturalizada, abre-se espaço para o fortalecimento de redes de influência capazes de comprometer a imparcialidade necessária ao exercício das funções jurídicas. Sutherland (1949), ao desenvolver o conceito de "crime de

colarinho branco", já alertava para a normalização de comportamentos ilícitos em contextos profissionais de prestígio, fenômeno que encontra paralelos evidentes na discussão proposta neste trabalho.

Sob uma perspectiva psicológica e social, a cooptação raramente ocorre de maneira abrupta ou explicitamente criminosa. Na maioria das vezes, ela se desenvolve de forma gradual, silenciosa e até emocionalmente estratégica. Relações de confiança, sensação de pertencimento, reconhecimento profissional e promessas de ascensão acadêmica ou financeira podem funcionar como mecanismos de aproximação extremamente eficazes.

Nesse sentido, a influência exercida pelas organizações criminosas não depende apenas de dinheiro ou ameaça, mas também da capacidade de construir vínculos, naturalizar favorecimentos e enfraquecer percepções éticas ao longo do tempo. Pequenas concessões passam a ser vistas como normais, enquanto questionamentos morais deixam de ocupar posição central nas relações institucionais. Esse processo se assemelha ao que Cialdini (2007) denomina de "comprometimento gradual": uma vez que pequenas concessões são feitas, torna-se psicologicamente mais difícil resistir a demandas progressivamente maiores.

Essa lógica se aproxima da reflexão desenvolvida por Hannah Arendt ao tratar da chamada "banalidade do mal". Para a autora, práticas profundamente nocivas podem ser gradualmente normalizadas quando deixam de ser criticamente questionadas pelos indivíduos inseridos em determinadas estruturas de poder (Arendt, 1999). Assim, o perigo nem sempre está em grandes atos explícitos de corrupção, mas justamente na naturalização silenciosa de pequenas omissões, conveniências e relativizações éticas. A banalização do comprometimento ético, nesse sentido, funciona como terreno fértil para o avanço da influência criminosa.

Bauman (2001) observa que a modernidade contemporânea é marcada pela fragilidade das relações éticas e pela flexibilização de valores diante de interesses individuais e institucionais. Em um cenário onde prestígio, influência e ascensão profissional frequentemente assumem posição central, torna-se ainda mais fácil que determinadas condutas sejam relativizadas em nome de vantagens aparentemente imediatas. A "modernidade líquida" descrita pelo autor cria condições favoráveis para que compromissos éticos sejam dissolvidos diante de pressões e incentivos suficientemente poderosos.

Outro autor importante para essa discussão é Zaffaroni (2011), que critica modelos penais marcados pelo autoritarismo e pela seletividade. Para o autor, o combate ao crime organizado não pode justificar práticas que enfraqueçam garantias fundamentais ou ampliem excessivamente o poder punitivo do Estado. Essa crítica é especialmente relevante no contexto

brasileiro, onde o discurso da "guerra ao crime" tem sido historicamente utilizado para justificar medidas que comprometem direitos fundamentais de grupos socialmente vulneráveis.

Segundo Jakobs e Meliá (2018), o chamado "Direito Penal do Inimigo" surge em contextos nos quais o Estado passa a enxergar determinados indivíduos não apenas como autores de infrações penais isoladas, mas como ameaças permanentes à própria estabilidade da ordem jurídica e social. Diferentemente do Direito Penal tradicional, fundamentado na responsabilização de cidadãos por fatos concretos praticados, essa perspectiva desloca o foco para a periculosidade do agente e para sua capacidade de comprometer o funcionamento regular das instituições.

No caso das organizações criminosas contemporâneas, marcadas pela elevada capacidade econômica, estrutura hierarquizada, atuação estratégica e crescente infiltração em espaços institucionais, essa lógica se torna especialmente relevante. Afinal, o temor de que esses grupos ampliem sua influência sobre estruturas do Estado frequentemente impulsiona a adoção de mecanismos penais mais severos, técnicas especiais de investigação e formas ampliadas de controle estatal. A tensão entre eficácia repressiva e preservação de garantias fundamentais constitui um dos dilemas centrais do direito penal contemporâneo.

Zaffaroni (2011) critica fortemente essa concepção, alertando que o enfrentamento ao crime organizado não pode servir de justificativa para a relativização excessiva de garantias fundamentais ou para a construção de um sistema penal baseado na distinção entre "cidadãos" e "inimigos". Para o autor, o Estado que abandona suas próprias regras em nome da eficiência repressiva corre o risco de reproduzir, em escala institucional, as mesmas lógicas autoritárias que pretende combater. Nesse sentido, o debate revela que o avanço das organizações criminosas não ameaça apenas a segurança pública, mas também desafia os próprios limites democráticos do poder punitivo estatal.

A crítica ao Direito Penal do Inimigo não implica, contudo, a defesa de uma postura omissiva diante do crime organizado. O que se sustenta é que o enfrentamento eficaz dessas organizações exige instrumentos jurídicos eficazes e constitucionalmente compatíveis, que não sacrifiquem as garantias fundamentais em nome de uma eficiência ilusória. Como observa Roxin (2000), o Direito Penal legítimo deve ser capaz de conciliar proteção social e respeito à dignidade humana, sem que um objetivo se realize à custa do outro.

Reduzir o problema apenas ao endurecimento penal não parece suficiente. O fortalecimento das organizações criminosas demonstra que o enfrentamento dessa questão depende também da proteção das instituições, da valorização da ética profissional e da formação crítica dos operadores do Direito. Afinal, quando o crime organizado consegue construir

influência dentro do próprio sistema responsável por combatê-lo, os prejuízos ultrapassam a esfera criminal e atingem diretamente a credibilidade do Estado Democrático de Direito.

4 RISCOS À INTEGRIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O avanço das organizações criminosas dentro das instituições não compromete apenas investigações ou operações policiais. Os danos vão muito além disso. Quando o crime organizado consegue criar vínculos dentro do sistema de justiça, o que passa a ser ameaçado não é somente a aplicação da lei, mas a própria confiança social nas instituições responsáveis por garanti-la. A dimensão simbólica dessa ameaça é tão importante quanto seus efeitos práticos: uma sociedade que desconfia de seus juízes, promotores e advogados está fundamentalmente fragilizada em sua capacidade de resolver conflitos de forma legítima.

A relação entre crime organizado e o sistema de justiça pode ser analisada a partir de diferentes níveis de interação. No nível mais elementar, encontram-se situações de corrupção direta, nas quais agentes públicos recebem vantagens ilícitas em troca de informações privilegiadas, proteção processual ou omissão investigativa. Em um nível mais sutil e, por isso mesmo, mais difícil de detectar, encontram-se relações de favorecimento construídas ao longo do tempo, nas quais vínculos pessoais, acadêmicos ou profissionais são instrumentalizados para garantir tratamento diferenciado sem que isso configure, necessariamente, um crime formalmente definido.

Dados recentes divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram a dimensão contemporânea do fenômeno. O Painel Nacional do Crime Organizado, lançado pelo CNJ em 2026, apontou crescimento expressivo no número de processos relacionados a organizações criminosas entre 2020 e 2025, registrando aumento de aproximadamente 160% nos novos casos processuais e crescimento significativo das ações penais pendentes no Poder Judiciário. Segundo o próprio órgão, tais números refletem não apenas a expansão das organizações criminosas, mas também sua crescente complexidade e capacidade de atuação estrutural dentro da sociedade brasileira (CNJ, 2026).

A pressão exercida sobre o sistema de justiça não se manifesta apenas em termos quantitativos. A sofisticação jurídica crescente do crime organizado representa um desafio qualitativo igualmente importante. À medida que advogados com formação especializada passam a atuar em defesa de organizações criminosas, o conhecimento técnico do Direito passa a ser instrumentalizado não apenas para garantir o exercício legítimo da defesa, mas também

para identificar brechas processuais, criar obstáculos investigativos e, em casos mais graves, comprometer a integridade de atos processuais.

Nesse cenário, surge uma questão especialmente delicada: até que ponto determinados profissionais realmente desconhecem a origem ilícita de certos recursos, benefícios ou relações que financiam suas atuações? Em muitos casos, o problema não está na ausência de sinais, mas justamente na escolha consciente de ignorá-los. Essa questão é central para a compreensão da responsabilidade profissional no contexto da infiltração criminosa.

É exatamente nesse contexto que se insere a chamada Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness). Essa teoria busca explicar situações em que o indivíduo, mesmo diante de fortes indícios de ilegalidade, prefere permanecer em uma posição confortável de aparente desconhecimento para evitar futuras responsabilizações. Em outras palavras, não é que a pessoa realmente não saiba; muitas vezes, ela simplesmente escolhe não saber. Trata-se de uma estratégia de gestão do risco penal que, paradoxalmente, pode ser ela própria objeto de responsabilização.

Ragués i Vallès (2012), um dos principais autores sobre o tema no Direito Penal contemporâneo, sustenta que a cegueira deliberada ocorre quando alguém percebe a alta probabilidade de determinada origem ilícita, mas evita confirmar aquilo justamente para preservar uma falsa sensação de inocência. A lógica é simples e, ao mesmo tempo, extremamente perigosa: fechar os olhos para continuar se beneficiando. O autor argumenta que, em casos assim, a equiparação ao dolo eventual pode ser juridicamente justificável, pois a ignorância deliberada equivale, em termos de culpabilidade, ao conhecimento consciente do risco.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro já reconheceu a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada em julgamentos relevantes, especialmente em casos relacionados à lavagem de dinheiro. Na Ação Penal 470 (o chamado "Mensalão"), a Corte discutiu a possibilidade de responsabilizar penalmente agentes que, mesmo sem conhecimento direto de determinados fatos ilícitos, criaram deliberadamente condições para não tomar ciência deles. Essa jurisprudência indica que o sistema jurídico brasileiro está progressivamente mais atento às estratégias de insulamento cognitivo como mecanismos de proteção à criminalidade.

Dentro da discussão proposta neste trabalho, essa teoria se torna especialmente relevante quando aplicada a advogados, assessores jurídicos e outros profissionais que atuam próximos de grandes movimentações financeiras ou relações institucionais sensíveis. Afinal, existem situações em que os sinais de irregularidade são tão evidentes que a completa ignorância se torna, no mínimo, questionável. A amplitude dos honorários recebidos, a natureza

das causas patrocinadas, a identidade dos clientes e a origem dos recursos são elementos que não podem ser sistematicamente ignorados sem que isso configure, ao menos, uma postura eticamente problemática.

Evidentemente, não se trata de criminalizar a advocacia ou desrespeitar garantias fundamentais relacionadas ao exercício da defesa. O problema surge quando a atuação técnica deixa de ser legítima e passa a funcionar como mecanismo de blindagem para interesses ilícitos. Quando o profissional percebe indícios claros de ilegalidade, mas opta por ignorá-los em razão de vantagens financeiras, influência ou conveniência, a omissão deixa de ser neutra. Nesse ponto, a atividade deixa de ser advocacia e passa a ser cumplicidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, estabelece princípios como legalidade, moralidade e impessoalidade justamente para preservar a integridade da atuação estatal. Moraes (2023) destaca que a proteção das instituições democráticas depende não apenas da existência de normas, mas também do compromisso ético daqueles responsáveis por aplicá-las. A dimensão subjetiva da integridade institucional, frequentemente negligenciada em favor de análises formais e normativas, é precisamente aquela sobre a qual o crime organizado exerce influência mais eficaz.

A vulnerabilidade das instituições jurídicas ao crime organizado também deve ser analisada à luz das teorias sobre corrupção sistêmica. Rose-Ackerman (1999) argumenta que a corrupção não é apenas um desvio individual, mas pode se tornar um equilíbrio sistêmico quando as instituições falham em criar incentivos adequados à integridade. Nesse sentido, a prevenção eficaz da corrupção exige não apenas a punição de infratores individuais, mas a reforma das condições institucionais que tornam a corrupção racional do ponto de vista dos agentes envolvidos.

Talvez o aspecto mais preocupante dessa discussão seja justamente a naturalização dessas pequenas omissões. O problema raramente começa de forma explícita. Ele surge em situações aparentemente simples: perguntas que deixam de ser feitas, suspeitas ignoradas, relações que ninguém quer questionar e benefícios cuja origem convenientemente não se investiga. Essa gradualidade é simultaneamente a força e a perversidade da estratégia de infiltração: ela avança sem que seus alvos percebam claramente o momento em que cruzaram uma linha ética decisiva.

E é exatamente aí que mora o perigo. Porque, quando a cegueira deliberada passa a ser tolerada dentro das próprias estruturas jurídicas, o crime organizado deixa de precisar apenas da força ou da violência para se fortalecer. A omissão conveniente passa a trabalhar a seu favor,

criando um ambiente de impunidade construído não pela ação criminosa direta, mas pela inação estratégica de quem deveria agir.

5 ÉTICA PROFISSIONAL E COMPLIANCE ACADÊMICO

Diante do avanço das organizações criminosas sobre espaços institucionais cada vez mais estratégicos, a discussão sobre ética profissional deixa de ser apenas um debate teórico ou moral. Ela passa a ocupar posição central na preservação da integridade do próprio sistema de justiça. Afinal, quando a atuação jurídica perde seus limites éticos, abre-se espaço para que interesses ilícitos se aproximem, se fortaleçam e, em alguns casos, se normalizem dentro das estruturas que deveriam combatê-los.

A ética profissional jurídica possui raízes filosóficas profundas e encontra respaldo normativo em múltiplos instrumentos, desde o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil até os princípios constitucionais que regem a atuação dos servidores públicos. Mas a efetividade desses mecanismos depende fundamentalmente da internalização de valores por parte dos profissionais, e não apenas do temor de sanções externas. Uma ética fundada exclusivamente na coerção é, por definição, frágil: ela resiste apenas enquanto o risco de punição for suficientemente elevado.

Sob essa perspectiva, as universidades e a Ordem dos Advogados do Brasil assumem papel fundamental. Mais do que formar profissionais tecnicamente capacitados, essas instituições possuem a responsabilidade de contribuir para a construção de consciência ética, responsabilidade institucional e compromisso democrático. O problema é que conhecimento técnico, sozinho, não impede desvios. Uma formação academicamente brilhante pode coexistir com profundas fragilidades éticas, especialmente quando o ambiente formativo não incorpora a dimensão moral da prática jurídica como elemento central.

Freire (2019) argumenta que a educação autêntica é aquela que forma sujeitos críticos e reflexivos, capazes de questionar as estruturas sociais nas quais estão inseridos. Aplicado ao ensino jurídico, esse princípio sugere que a formação de operadores do Direito não pode se limitar à transmissão de conteúdo técnico-normativo, mas deve cultivar a capacidade de análise crítica, o comprometimento com valores democráticos e a consciência sobre o papel social das profissões jurídicas. Uma formação jurídica que negligencie essas dimensões produz profissionais tecnicamente competentes, mas eticamente vulneráveis.

Assim, ganha relevância a discussão sobre o chamado compliance acadêmico, compreendido como o conjunto de mecanismos institucionais voltados à promoção da ética,

transparência e integridade dentro dos ambientes universitários. Mais do que medidas disciplinares isoladas, trata-se da construção de uma cultura institucional capaz de fortalecer valores democráticos, responsabilidade profissional e consciência crítica durante a formação dos futuros operadores do Direito.

Aplicado ao ambiente acadêmico, o compliance pode envolver códigos de conduta, canais institucionais de denúncia, políticas de integridade, fiscalização de práticas incompatíveis com a ética universitária e incentivo permanente ao debate sobre responsabilidade profissional e compromisso democrático. Afinal, organizações criminosas frequentemente se aproveitam não apenas de falhas jurídicas, mas também de fragilidades éticas e da naturalização de comportamentos inadequados dentro das próprias instituições.

A implementação de programas de compliance no contexto acadêmico exige atenção às especificidades do ambiente universitário. Diferentemente do compliance corporativo, voltado primariamente para a conformidade com normas regulatórias e a prevenção de riscos jurídicos para a organização, o compliance acadêmico deve ser orientado pela missão educativa da universidade. Isso significa que seus instrumentos devem ser desenhados não apenas para prevenir irregularidades, mas para promover ativamente a reflexão ética e o desenvolvimento de uma cultura de integridade entre estudantes, docentes e gestores.

Nesse sentido, a universidade assume papel que ultrapassa a simples transmissão de conhecimento técnico. Sua função também envolve a formação moral e institucional dos estudantes, especialmente em carreiras diretamente relacionadas à preservação da legalidade e da Justiça. Quando ambientes acadêmicos relativizam favorecimentos, silenciam diante de práticas antiéticas ou negligenciam discussões sobre integridade institucional, acabam contribuindo para a construção de espaços mais vulneráveis à influência criminosa.

É durante a graduação que muitos estudantes constroem suas primeiras referências sobre poder, justiça, influência e atuação profissional. As experiências vivenciadas no ambiente universitário, os modelos de comportamento oferecidos pelos docentes e as normas informais que regem as relações institucionais deixam marcas duradouras na formação ética dos futuros profissionais. Quando esse ambiente negligencia discussões éticas ou naturaliza práticas questionáveis, cria-se um cenário perigoso de relativização institucional que facilita, mais tarde, a cooptação por interesses ilícitos.

Da mesma forma, a Ordem dos Advogados do Brasil possui papel indispensável na fiscalização da conduta profissional e na preservação da dignidade da advocacia. O próprio Estatuto da Advocacia estabelece que o exercício profissional deve estar necessariamente vinculado à ética, à moralidade e à defesa da ordem jurídica democrática. Lôbo (2023) afirma

que a advocacia não é atividade mercantil, mas serviço público exercido em caráter privado. Essa compreensão reforça a ideia de que o advogado não atua apenas em defesa de interesses individuais, mas também exerce função essencial à administração da Justiça.

Essa perspectiva tem implicações diretas para a discussão sobre responsabilidade ética no contexto do crime organizado. Se a advocacia é, por natureza, uma função com dimensão pública, então seus titulares não podem se esquivar de responsabilidades éticas alegando que apenas cumpriram sua função técnica. A defesa de acusados em processo penal é, sem dúvida, um direito fundamental e um elemento essencial do Estado de Direito. Mas a cumplicidade ativa com organizações criminosas, mesmo quando revestida de aparência técnico-jurídica, ultrapassa os limites legítimos da função advocatícia.

A preocupação torna-se ainda mais relevante quando se observa que organizações criminosas frequentemente se aproveitam de fragilidades éticas já existentes. O problema raramente começa com grandes esquemas de corrupção. Muitas vezes, ele nasce da normalização de pequenas condutas inadequadas, da banalização do favorecimento e da falsa ideia de que determinados comportamentos "fazem parte do sistema". Essa normalização progressiva é precisamente o mecanismo que permite que indivíduos inicialmente bem-intencionados se tornem, gradualmente, instrumentos de interesses criminosos.

Sob uma perspectiva filosófica, essa discussão pode ser aprofundada a partir do pensamento de Kant (2007). Para o filósofo, a ética não pode depender de conveniência, interesse pessoal ou benefício individual. Em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant sustenta que o indivíduo deve agir apenas segundo máximas que possam se tornar uma lei universal. Em outras palavras, determinadas condutas precisam ser corretas independentemente das vantagens que possam proporcionar.

Aplicado ao exercício jurídico, esse entendimento revela algo essencial: a integridade profissional não deveria depender do medo de punição, da fiscalização institucional ou da possibilidade de exposição pública. O compromisso ético do operador do Direito precisa existir mesmo quando ninguém está observando. Afinal, quando princípios se tornam negociáveis, as instituições inevitavelmente se tornam vulneráveis. A autonomia moral, no sentido kantiano, é precisamente o que distingue o profissional eticamente maduro daquele que depende de controles externos para se comportar adequadamente.

Rawls (1997), por sua vez, oferece uma perspectiva complementar ao sustentar que instituições justas são aquelas organizadas de acordo com princípios que poderiam ser escolhidos por pessoas racionais operando sob um "véu da ignorância", sem saber qual posição social iriam ocupar. Aplicada à formação jurídica, essa perspectiva sugere que os futuros

operadores do Direito devem ser preparados para atuar em conformidade com princípios que seriam aceitáveis para todos os membros da sociedade, incluindo aqueles mais vulneráveis à criminalidade e à violência institucional.

É justamente por isso que a ética profissional e o chamado compliance acadêmico assumem papel tão relevante no enfrentamento da infiltração criminosa nas estruturas jurídicas. Mais do que identificar irregularidades já consumadas, esses mecanismos buscam fortalecer a cultura da integridade, da responsabilidade institucional e da transparência. Porque, em um cenário onde organizações criminosas operam cada vez mais pela influência do que pela força, proteger a ética talvez seja uma das formas mais importantes de proteger a própria democracia.

A construção de instituições eticamente robustas é, em última análise, um projeto coletivo que envolve não apenas os operadores individuais do Direito, mas também as instituições formativas, os órgãos de classe, o Poder Judiciário e a sociedade em seu conjunto. Nenhum desses atores, isoladamente, é capaz de garantir a integridade do sistema de justiça. Mas a ausência de qualquer um deles fragiliza o conjunto de forma significativa.

6 MEDIDAS PREVENTIVAS E FORTALECIMENTO DA INTEGRIDADE INSTITUCIONAL

O enfrentamento da infiltração criminosa nas instituições jurídicas exige uma abordagem multidimensional, que combine instrumentos repressivos com mecanismos preventivos e formativos. As respostas exclusivamente punitivas, embora necessárias, demonstraram ser insuficientes para conter o avanço de organizações criminosas sofisticadas e adaptativas. Uma estratégia eficaz de proteção institucional deve atuar simultaneamente em múltiplas frentes: seleção rigorosa de pessoal, formação ética contínua, controle institucional robusto e cultura organizacional comprometida com a integridade.

No âmbito dos concursos públicos, a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de investigação social constituem medida de grande relevância. A investigação social não deve se limitar à verificação de antecedentes criminais formais, mas deve incluir a análise de padrões de relacionamento, origem de patrimônio, eventuais vínculos com organizações criminosas e consistência entre o estilo de vida do candidato e seus rendimentos declarados. Evidentemente, esses procedimentos devem ser conduzidos com rigoroso respeito às garantias constitucionais, especialmente à presunção de inocência e ao contraditório.

A formação continuada em ética profissional para os já integrantes das carreiras jurídicas é outro instrumento importante. Programas de educação continuada que abordem não

apenas aspectos técnicos, mas também dilemas éticos concretos, casos de comprometimento institucional e estratégias de resistência à cooptação, contribuem para manter viva a reflexão sobre os limites e responsabilidades da atuação profissional. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e as escolas superiores do Ministério Público são espaços privilegiados para o desenvolvimento dessas iniciativas.

No contexto do ensino jurídico, a incorporação de disciplinas obrigatórias de ética profissional, deontologia jurídica e sociologia das profissões nos currículos de graduação em Direito representa um passo fundamental. A Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, já prevê a formação humanística e ética como componente essencial da educação jurídica. O desafio está em garantir que essa previsão normativa se traduza em práticas pedagógicas concretas, capazes de gerar reflexão genuína e não apenas cumprimento formal de requisitos curriculares.

A transparência nas relações institucionais constitui, igualmente, um mecanismo preventivo de grande eficácia. Sistemas de declaração de bens e interesses, regras claras sobre impedimentos e suspeições, restrições à atividade privada concomitante ao exercício de funções públicas e mecanismos de controle de movimentações financeiras suspeitas contribuem para reduzir as oportunidades de cooptação. A Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) estabelece parâmetros importantes nessa direção para agentes públicos, mas sua aplicação efetiva ainda enfrenta desafios significativos.

O fortalecimento dos órgãos de controle interno e externo também é indispensável. A Corregedoria Nacional de Justiça, as corregedorias dos tribunais, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Corregedoria da Ordem dos Advogados do Brasil são instâncias essenciais de fiscalização e responsabilização. Para que funcionem efetivamente como instrumentos de proteção da integridade, esses órgãos precisam de independência funcional, recursos adequados e autoridade para investigar e sancionar condutas incompatíveis com o exercício das respectivas funções.

A cooperação interinstitucional emerge, nesse contexto, como elemento estratégico fundamental. Organizações criminosas sofisticadas exploram sistematicamente a fragmentação e os conflitos entre diferentes agências do sistema de justiça criminal. A construção de canais efetivos de comunicação e cooperação entre polícias, Ministério Público, Judiciário e órgãos de controle financeiro é condição indispensável para respostas institucionais mais eficazes. Iniciativas como o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e as estruturas de cooperação previstas na Lei nº 12.850/2013 apontam na direção correta, mas ainda apresentam lacunas significativas em termos de implementação prática.

Por fim, é importante destacar que nenhuma dessas medidas será suficiente sem o envolvimento ativo da sociedade civil. A transparência das instituições públicas, o acesso à informação, a liberdade de imprensa e a participação cidadã são mecanismos de controle social que complementam, de forma indispensável, os instrumentos formais de fiscalização. Uma sociedade bem informada e engajada é, em última análise, o mais eficaz dos controles contra a corrupção e a infiltração criminosa nas instituições.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das organizações criminosas ao longo das últimas décadas demonstrou que o crime organizado contemporâneo já não atua apenas pela violência ou pela ocupação territorial. Sua principal força passou a residir na capacidade de adaptação, influência e infiltração em estruturas estratégicas do próprio Estado. Em paralelo, o sistema de justiça tornou-se alvo especialmente relevante, justamente por concentrar funções essenciais à preservação da legalidade, da ordem institucional e do Estado Democrático de Direito.

Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar que a vulnerabilidade das instituições não decorre apenas da corrupção explícita ou da cooptação direta de agentes públicos. Em muitos casos, ela surge de forma silenciosa e progressiva, por meio da construção de vínculos, do favorecimento, da relativização ética e da naturalização de pequenas omissões que, gradualmente, fragilizam a independência institucional. Esse processo é tanto mais perigoso quanto mais invisível, pois avança sem que os próprios envolvidos percebam claramente o momento em que cruzaram uma linha ética decisiva.

A análise da formação dos operadores do Direito revelou que a universidade e os espaços de preparação profissional não são ambientes neutros. Muito além da transmissão de conhecimento técnico, esses locais participam diretamente da construção de valores, convicções e posturas éticas que acompanharão o profissional ao longo de toda a sua atuação. Por essa razão, a ausência de formação crítica e ética sólida pode transformar vulnerabilidades individuais em riscos institucionais coletivos. O investimento na qualidade ética da formação jurídica é, nesse sentido, também um investimento na segurança pública e na integridade democrática.

Também se observou que teorias como a cegueira deliberada evidenciam um problema ainda mais complexo: a escolha consciente de ignorar sinais evidentes de irregularidade. Em determinadas circunstâncias, o perigo não está apenas na atuação criminosa direta, mas na tolerância silenciosa de profissionais que preferem não questionar aquilo que já se tornou

evidente demais para ser tratado como mera coincidência. A responsabilização jurídica e ética pela cegueira deliberada representa, nesse sentido, um avanço importante no enfrentamento das formas mais sofisticadas de cumplicidade com o crime organizado.

O debate em torno do Direito Penal do Inimigo revelou a tensão permanente entre a necessidade de respostas eficazes ao crime organizado e a preservação das garantias fundamentais que definem o Estado Democrático de Direito. A crítica de Zaffaroni e de outros autores a esse modelo não deve ser interpretada como defesa da impunidade, mas como alerta para o risco de que o enfrentamento ao crime organizado reproduza, em escala institucional, lógicas autoritárias incompatíveis com os valores constitucionais.

Diante desse cenário, torna-se indispensável pensar em mecanismos mais eficazes de proteção institucional. Entre eles, destacam-se a ampliação de filtros de integridade em concursos públicos, o fortalecimento da fiscalização sobre estágios, programas de formação e ambientes acadêmicos, além da implementação de políticas mais rigorosas de compliance e ética profissional dentro das instituições jurídicas. Evidentemente, tais medidas não devem servir como instrumentos de perseguição ou violação de garantias fundamentais, mas como formas legítimas de preservação da confiança pública e da integridade institucional.

No entanto, nenhuma medida de controle será verdadeiramente eficaz se não existir, paralelamente, um compromisso ético genuíno por parte daqueles responsáveis pela aplicação do Direito. Afinal, a integridade do sistema de justiça não depende exclusivamente da existência de leis, normas ou mecanismos fiscalizatórios. Depende, sobretudo, da formação moral, ética e humana dos próprios operadores do Direito. Como afirmou Montesquieu, são as instituições que formam os homens, mas são também os homens que formam as instituições.

O combate ao crime organizado exige mais do que instrumentos repressivos ou respostas penais severas. Exige instituições fortes, independentes e eticamente comprometidas com os valores democráticos. Isso porque organizações criminosas não se fortalecem apenas pela violência que exercem, mas também pelas fragilidades morais, estruturais e institucionais que encontram pelo caminho. Assim, a preservação da integridade do sistema de justiça deve ser compreendida não apenas como uma questão jurídica, mas como condição essencial para a manutenção da própria democracia e da confiança social nas instituições públicas.

Em última análise, proteger as instituições significa também proteger os valores que as sustentam. Porque, quando a ética deixa de ocupar posição central dentro do sistema de justiça, o espaço que sobra dificilmente permanece vazio. E esse vazio, como a experiência histórica demonstra repetidamente, é invariavelmente preenchido por interesses que nada têm de compromissados com o bem comum ou com os ideais de justiça que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALBANESE, Jay S. **Organized crime**: from the mob to transnational organized crime. 7. ed. Waltham: Anderson Publishing, 2015.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ (ASPRAMECE). **PCC investe em formação de advogados e concursos públicos, apontam investigações**. Disponível em: <https://www.aspramece.com.br>. Acesso em: 04 mar. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013**. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 maio 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 ago. 2013.

CIALDINI, Robert B. **Influence**: the psychology of persuasion. New York: HarperCollins, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, DF: MEC, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ lança painel com dados de processos sobre crime organizado no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Fachin defende pacto nacional e reforça papel do Judiciário contra o crime organizado**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 maio 2026.

FIJNAUT, Cyrille; PAOLI, Letizia (ed.). **Organised crime in Europe**: concepts, patterns and control policies in the European Union and beyond. Dordrecht: Springer, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 58. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINOTTI, Paolo. **The economic costs of organised crime: evidence from southern Italy**. The Economic Journal, Oxford, v. 125, n. 586, p. F203–F232, 2015.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. **A ignorância deliberada no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption and government: causes, consequences, and reform**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RUGGIERO, Vincenzo. **Crimes and markets: essays in anti-criminology**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

STIGLER, George J. **The theory of economic regulation**. The Bell Journal of Economics and Management Science, v. 2, n. 1, p. 3–21, 1971.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**. New York: Dryden Press, 1949.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Transnational organized crime: the globalized illegal economy**. Vienna: United Nations, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.